

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2007

Reg. Col. nº 7214/2010

Acusado	Advogado
Carla Cico	Claudia Domingues Santos Pieroni (OAB/RJ nº 137.105)
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Carlos José Rolim de Mello (OAB/SP nº 107.508)
Daniela Maluf Pfeiffer	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Eduardo Cintra Santos	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Eduardo Seabra Fagundes	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Francisco Ribeiro Magalhães Filho	Luiz Carlos Andrezani (OAB/SP nº 81.071)
Gilberto Braga	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Jorge Michel Lepeltier	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Luis Fernando Cavalcanti Trocoli	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Luiz Otavio Nunes West	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Marcos Nascimento Ferreira	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Paulo Pedrão Rio Branco	André Pinto da Rocha Osório Gondinho (OAB/RJ nº 91.975) e Maria Alice Tarcitano da Fonseca Doria Gondinho (OAB/RJ nº 53.689)
Ricardo Wiering de Barros	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Rodrigo Bhering Andrade	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)

Diretor Relator: Pablo Renteria

DESPACHO

1. Trata-se de desdobramento do pedido de diligências apresentado pela acusada Carla Cico em sua defesa, por meio do qual requereu a obtenção de cópia dos documentos apresentados pela Kroll, Inc. ("Kroll") no âmbito do processo Brasil Telecom S.A. v. Kroll, Inc. 05 10344 (LBS), que tramitou na Corte Distrital de Nova Iorque. O pedido foi deferido em 08.08.2013 pelo então Diretor Relator Otavio Yazbek (fls. 5012-5016).

2. Conforme mencionado em despacho datado de 09.09.2014 (fls. 5041-5042), o integral cumprimento da diligência restou prejudicado, uma vez que, de acordo com as informações obtidas da *U.S. Securities and Exchange Commission*, os documentos almejados pela acusada não chegaram a ser acostados aos autos do referido processo judicial.

3. Ante a inviabilidade da satisfação da diligência, concedeu-se, em 09.09.2014, à acusada prazo para que providenciasse documentos adicionais à sua defesa. Nessa oportunidade, a acusada apresentou manifestação por meio da qual trouxe ao processo os documentos acostados às fls. 5082-5773 e solicitou a realização de 2 (duas) novas diligências, quais sejam: (i) obtenção de cópia dos contratos de honorários advocatícios celebrados por Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom”), Angra Partners e Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações (“II-FIA”) após a saída da acusada da administração daquela companhia; e (ii) realização de oitiva das partes envolvidas na celebração dos referidos contratos (a manifestação localiza-se às fls. 5056-5081).

4. No meu entender, contudo, nenhuma das diligências solicitadas deve ser deferida. Pelas informações apresentadas na petição da acusada, tais diligências serviriam a elucidar a prática de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de escritórios de advocacia por parte de administradores da Brasil Telecom e do II-FIA em período posterior ao que foi objeto de apuração neste processo administrativo sancionador. Cuida-se, com efeito, de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas por pessoas diversas daquelas que figuram neste processo e que não guardam relação com as acusações formuladas neste Processo.

5. Note-se que, ainda que as diligências fossem deferidas e, nessa esteira, restassem evidenciadas as irregularidades ventiladas pela acusada, não haveria, rigorosamente, nenhum impacto no conjunto probatório utilizado neste processo e, por conseguinte, no julgamento das acusações que pesam sobre ela e qualquer outro acusado.

6. Concluo, portanto, que as diligências ora solicitadas não se mostram necessárias nem são pertinentes ao julgamento do presente processo, impondo-se, desse modo, o seu indeferimento.

7. Cabe ressaltar, ainda a propósito, que as possíveis irregularidades apontadas pela acusada em sua manifestação teriam supostamente ocorrido entre 2005 e 2008. Passados mais de 6 (seis) anos da sua prática, certo é que, por força do art. 1º, *caput*, da Lei nº

9.873/1999, a ação punitiva da CVM em relação a tais fatos já estaria prescrita, de modo que não se justifica a realização, pela CVM, de qualquer diligência no sentido de apurar a sua ocorrência.

8. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à CCP para que proceda à intimação dos acusados e de seus advogados, na forma disposta no art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015

Pablo Renteria

Diretor